

ILMA. SRA. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACATI/CE




RECURSO ADMINISTRATIVO

Ref.: TOMADA DE PREÇOS Nº 04/2023 – SEINFRA/CELOS

MV2 SERVIÇOS DE ENGENHARIA LIMITADA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 38.284.700/0001-28, com sede na Rua Cel. José Nunes 678, Bairro Centro, CEP 62.930-000, Limoeiro do Norte/CE, Brasil, neste ato representada pelo seu Representante Legal, Sócio Administrador e Responsável Técnico Sr. SAMUEL MAIA CAVALCANTE MENDES, brasileiro, casado, portador do CPF nº 032.002.693-08, RG nº 200800906855-0, engenheiro civil, devidamente registrado no CREA/CE sob nº 335464, residente na Rua João Maria de Freitas 109, Bairro Populares, CEP 62.930-000, Limoeiro do Norte/CE, VEM, nos termos do Edital do presente certame, bem como da farta da legislação vigente, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

ante a sua incorreta inabilitação no bojo da Tomada de Preços supra, o que faz, pelos motivo de fato e de direito a seguir delineados:

Recebido em:
23/03/23

10:04



DA INCORRETA INABILITAÇÃO DA ORA POSTULANTE

A empresa ora Recorrente, questiona pelo presente termo, sua incorreta inabilitação na Tomada de Preços supra, por supostamente haver violado o Item 4 do Instrumento Convocatório, alegando a Comissão de Licitações, como motivo para tal, a não apresentação de atestado de comprovação de ter executado os serviços de características técnicas semelhantes ou superiores exigidos.

Ocorre nobre Julgadora, que o acervo ora exigido fora apresentado junto a documentação de habilitação, sendo o mesmo representado pela CAT nº 274851/2022 – Município de Solonópole, cuja qual, em seu Atestado, no Item 2.7.1 apresenta o acervo de piso em borracha solicitado, repetimos, documento este, integrante da documentação de habilitação já constante nos autos do certame.

Seguindo a análise do acervo apresentado, pode-se verificar na CAT nº 295054/2023 – Município de Jaguaribara, cuja qual em seu 6.1 apresenta metragem mais do que o dobro do exigido para o item referente a alambrado em tubos de 2", constando no acervo execução de 286,50m² para tal item.

Ainda acerca do acervo apresentado, resta consignar que na CAT nº 270769/2022 – Município de Russas, em seu Item 7, consta metragem de execução de piso intertravado de quase três vezes mais do que exigido no Edital do certame, perfazendo mais de 1.300m² de execução deste objeto. Mencionado atestado ainda, em seu Item 8, traz arcabouço probatório da execução de sistema de iluminação fartamente demonstrado e suficiente para comprovar os quantitativos e especificações exigidas no Edital do certame.

Ainda em referencia a CAT nº 270769/2022 – Município de Russas, em seu Item 9, detalha de forma clara e latente a execução de itens correlatos a obra de praça, conforme detalhamentos de bancos, grades de proteção e etc.

Assim, no que tange aos itens exigidos no Edital, exemplificamos que em uma análise mais criteriosa do acervo apresentado, pode-se verificar a regularidade do mesmo e a suficiência deste para reformar a decisão e após a reanálise da documentação, e a existência de comprovação dos mesmos na documentação, tornar HABILITADA A EMPRESA ORA POSTULANTE.

Isto posto, pelo que demonstraremos adiante, resta um latente equívoco do corpo julgador a INABILITAÇÃO da empresa ora postulante, merecendo a decisão imediata reforma.

DA INCORRETA HABILITAÇÃO DA EMPRESA RS ENGENHARIA LTDA.

Ainda quando da data de abertura dos envelopes de habilitação, o representante desta Postulante, que esta subscreve, presente a sessão e analisando minuciosamente a documentação de seus concorrentes, verificou e, fez constar em ata que na documentação de habilitação da empresa **RS ENGENHARIA LTDA.**, restava faltosa de apresentação a CERTIDÃO NEGATIVA DE FALENCIA E CONCORDATA, em desacordo ao estabelecido no Item 4.1 inciso IV letra "c".

3/14

Dessa forma, além da estranheza quanto a sua Inabilitação, posto ter apresentado toda a documentação exigida, fora surpreendido pela habilitação da empresa ora listada, mesmo com a latente e já verificada e formalizada ausência da Certidão Negativa de Falência e Concordata.



Dessa forma, pugna pela reforma do decisório, de forma a tornar Inabilitada a empresa RS ENGENHARIA LTDA.

DO ARCOLÇO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL

Assim, segundo o entendimento de Carvalho (2015, p. 429):

"A administração pública possui a tarefa árdua e complexa de manter o equilíbrio social e gerir a máquina pública. Por essa razão, não poderia a lei deixar a critério do administrador a escolha das pessoas a serem contratadas, porque essa liberdade daria margem a escolhas impróprias e escusas, desvirtuadas do interesse coletivo."

A partir do entendimento de Carvalho podemos compreender que a licitação é restringida pela lei, que impõe certos limites para celebração de contratos administrativos, que tem como fundamento adequar o tratamento isonômico nas suas contratações, ou seja, a Licitação consiste em um procedimento administrativo por meio do qual a administração escolhe a proposta mais vantajosa para a contratação de seu interesse e esse procedimento se desenvolve através de atos administrativos vinculativos entre o licitante e o poder público oferecendo iguais condições a todos interessados, que desejem contratar com a administração pública.

Neste sentido Justen Filho (2014, p.495) entende que:

"A licitação é um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio, que determina critérios objetivos visando a seleção da proposta de contratação mais vantajosa e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão dotado de competência específica."

E os objetivos da licitação são: a escolha da proposta mais vantajosa, o de garantir o mesmo tratamento para todos os licitantes e de promover o desenvolvimento nacional sustentável.

4/14

A isonomia é o mais importante desses fundamentos, pois orienta toda licitação no ordenamento jurídico brasileiro, já que não existe uma escolha pessoal na contratação à administração deve contratar com aquele que apresentar a melhor proposta.



Já a proposta mais proveitosa para administração não é aquela que aparenta ser a mais barata, mas sim aquela que apresenta numa análise subjetiva do objeto traz mais benefícios à administração pública.

O desenvolvimento nacional sustentável não está exclusivamente relacionado à escolha do objeto que apresente maiores benefícios ao meio-ambiente mais também aquela que apresente o maior desenvolvimento econômico nacional garantindo benefícios para as micros e pequenas empresas e dando prioridade para aquisição de produtos e serviços nacionais.

Nessa mesma linha de raciocínio entende-se que toda atuação administrativa está submissa àquilo que a lei disciplina e o exercício administrativo não estão subordinados as vontades dos agentes públicos.

O princípio da SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO justifica as garantias e prerrogativas que o Estado tem, ou seja, todas as vezes que o Estado necessitar este poderá limitar e restringir direitos individuais para à adequação o interesse da coletividade.

O interesse público é supremo sobre o interesse particular, e todas as condutas estatais têm como finalidade a satisfação das necessidades coletivas.

Nesse sentido, os interesses da sociedade devem prevalecer diante das necessidades específicas dos indivíduos, havendo a sobreposição das garantias do corpo coletivo, quando em conflito com as necessidades de um cidadão, se analisado isoladamente. Em razão desta busca pelo interesse público, a Administração se põe em situação privilegiada, quando se relaciona com os particulares.

Já o princípio da eficiência visa conseguir o maior número de benefícios com o mínimo de gastos, a atuação eficiente além de buscar a garantia da legalidade, moralidade toda atuação administrativa deve seguir a busca de resultados positivos.

Para Niebuhr (2013, p. 42):

"A eficiência em licitação pública gira em torno de três aspectos fundamentais: preço, qualidade e celeridade". Em razão desses aspectos, decorrem outros princípios, chamados de justo preço, da seletividade e o da celeridade, que juntos atingiriam a eficiência desejada."



Tal princípio na licitação tem como objetivo firmar que à administração realize uma contratação proveitosa, não apenas no preço mais na qualidade do produto ou serviço em tempo hábil.

O princípio da isonomia é o mais importante, pois é ele que norteia toda licitação no ordenamento jurídico Brasileiro.

Para Mello (2010, p.532):

"O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputa-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia."

A isonomia garante o tratamento igualitário para todos aqueles que queiram contratar com a administração pública sem tratamento diferenciado por motivos de índole pessoal. A constituição federal em seu art. 37, inciso XXI garante a igualdade de condições a todos os concorrentes que desejarem contratar com a administração.

O princípio da economicidade encontra argumento no sentido que a administração deve busca o menor preço e melhores condições, buscando sempre reduzir os custos com maior celeridade e desburocratização.

A economicidade carrega a noção de prestação do serviço de forma eficiente, com resultados positivos à sociedade e com gastos dentro dos limites da razoabilidade. Saliente-se que se costuma considerar este preceito no que tange à qualidade e também à quantidade de serviço prestado, evitando-se uma execução morosa por parte do servidor. (CARVALHO, 2015, p.605).

Este princípio é expressamente previsto no art. 70 da Constituição Federal e tem como finalidade a união da celeridade, qualidade e menor custo benefício na prestação de serviços para administração.

Não obstante, ainda que se faça uma interpretação restritiva da declaração firmada no sistema, como quer a Recorrente, e mesmo não sendo o caso de formalismo excessivo ou descumprimento de regra de Edital, cabe colecionar o entendimento jurisprudencial acerca do tema, nos excertos reproduzidos abaixo:

6/14



MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL - PROPOSTA MAIS VANTAJOSA - A Lei nº 8.666/93 estabelece que a licitação tem a finalidade de garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e de outros que lhes são correlatos. Por força do princípio da vinculação, a Administração pauta-se segundo as regras estabelecidas no edital, que são inalteráveis após o recebimento da documentação de habilitação e proposta de preços. Diante de tais premissas, releva-se em plena harmonia com o princípio da vinculação a decisão que classifica e declara vencedora do certame a licitante que apresentou proposta de preços nos termos fixados no ato convocatório, não sendo razão plausível para sua desclassificação a interpretação divergente dada pelos demais licitantes, uma vez atendidos todos requisitos exigidos, como é o caso dos autos, mormente ainda pelo fato de a recorrida ter apresentado a proposta mais vantajosa. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida no Mandado de Segurança nº 5.418/DF, fixou entendimento de que o "EDITAL" no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, é norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o objeto da licitação, discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o poder público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e o julgamento das propostas. Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação não é absoluto, de tal forma que impeça o Judiciário de interpretá-lo, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência, cujo excessivo rigor possa afastar da concorrência possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração. Recurso ordinário em mandado de segurança conhecido e não provido. (TST - ROMS: 2968600292002504 2968600-29.2002.5.04.0900, Relator: Milton de Moura França, Data de Julgamento: 25/09/2003, Seção Administrativa, Data de Publicação: DJ 14/11/2003.)



Nesse panorama, deve-se interpretar a Lei e o Edital como veiculando exigências instrumentais. A apresentação de documentos, o preenchimento de formulários, a elaboração das propostas não se constituem em condutas ritualísticas. Não se trata de verificar a habilitação dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei. Todas as exigências são o meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa. Portanto, só deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, adotando-se a estrita regulação imposta originariamente na Lei ou no Edital.

A Lei 8.666/93 fixa regra especial para a impugnação do edital, conforme art. 41, com destaques nossos:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1.º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1.º do art. 113.

§ 2.º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração O LICITANTE que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

§ 3.º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

§ 4.º A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes."

Acerca do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, assim explica o ilustre doutrinador Hely Lopes Meireles:

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado.

O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

Então, estando tanto a administração pública quanto os licitantes vinculados aos termos do edital, por um lado não pode ser exigido dos licitantes juntarem documentos não previstos no instrumento convocatório, por outro lado não podem os licitantes deixarem de atender as exigências nele contidas.

Ainda, estabelece o art. 3º da Lei 8.666/93, no que concerne à vinculação às cláusulas do edital e o tratamento isonômico que deve ser deferido aos licitantes, que:

Art. 3.º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



Por conseguinte, não há como privilegiar uma licitante em detrimento dos outros, vez que o objeto e suas especificações exigidos no edital foram amplamente divulgados, bem como contém disposições claras e objetivas.

Sobre o tema, vejamos o entendimento dos nossos Tribunais:

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. *Por força do princípio da vinculação do instrumento convocatório (art. 41 da Lei n. 8.666 /93), não pode a Administração deixar de cumprir as normas constantes no edital de licitação, nem o particular se abster de atender às exigências ali estabelecidas (...)* (grifou-se)
(TJRS, AI 70056903388/RS, Rel. Des. João Barcelos de Souza Júnior, 2ª. Câmara Cível, j. em 4.12.2013. p. 10.12.2013)

Isto posto, na há que se falar em entendimento diverso, é a máxima: "Não é dado ao intérprete alargar o espectro do texto legal, sob pena de criar hipótese não prevista" (Ivan Rigolin).

O professor Toshio Mukai, pontua "Onde a lei não distinguiu, não cabe ao intérprete fazê-lo".

Ressaltamos que em sede de descumprimento de exigência comprovadamente legal, decidiu o STJ:

"...desmerece habilitação em licitação pública a concorrente que não satisfaz as exigências estabelecidas na legislação de regência e ditadas no edital." Fonte: STJ. 1ª turma, RESP nº 179324/SC. Registro nº 199800464735.DJ 24 Jun.. 2002. p. 00188. Revista Fórum Administrativo – Direito Público vol. 17. ano 2. jul. 2002.

Não pode, a bem de qualquer aspecto, a não ser o edital, a Comissão de Licitação julgar o procedimento licitatório, uma vez esse exigindo, é forçoso quando há descumprimento imputar-se ao infragor das normas editalícias o ônus da inabilitação e/ou desclassificação, essa é a "ratio legis."

A licitação deverá pautar-se por um julgamento objetivo, ou seja, principalmente aquele previsto no instrumento convocatório, não há que se falar em atitude diversa, o julgamento deverá seguir o rito e as normas editalícias.

É mister salientar que a Lei nº 8.666/93, em seu art. 3º, caput, tratou de conceituar licitação, em conformidade com os conceitos doutrinários estabelecendo os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e igualdade como estritamente relevantes no julgamento das propostas e da habilitação:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, a luz dos enunciados alhures, não poderá a comissão de licitação considerar habilitada a empresa impetrante, pelas razões já apontadas nesta peça, mormente em vista do descumprimento aos itens do edital regedor, posto que, se assim proceder, descumprirá o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, consagrado nas recomendações do Art. 41, caput, da Lei de Licitações Vigente, *ipsis verbis*:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Ao comentar o art. 41 acima transcrito, o Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", ensina:

"O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública". (pág. 382).

No dizer do saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua obra "Licitação e Contrato Administrativo",



"Nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital, porque é a lei interna da concorrência e da Concorrência" (pág 88).

10/14

É entendimento corrente na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação.



Na escolha do vencedor da licitação deve-se verificar se todos os requisitos expostos no edital de convocação foram atendidos, sendo por óbvio que a melhor proposta para a Administração Pública é aquela que atende de forma perfeita ao Edital de Convocação, e não só a de menor preço, senão não haveria motivos para a existência de tal edital, que sabemos ser fundamental na licitação.

Na percepção de Diógenes Gasparini, "submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital".

Prossegue o ilustre jurista, nas linhas a seguir:

"(...) estabelecidas às regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante todo o seu procedimento. Nada justifica qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação.

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

Nesta seara vejamos entendimento do STJ que entendeu: "O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz a lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que se vinculam as partes." Fonte: STJ. 1ª turma, RESP nº 354977/SC. Registro nº 200101284066.DJ 09 dez. 2003. p. 00213

Descumprido estaria no caso o não menos considerável princípio da igualdade entre os licitantes, quando se uns apresentaram a documentação segundo o determinado no edital, outros não poderiam descumprir, ainda quando atrelados a este princípio, segundo classificação dada por Carvalho Filho, estão os princípios correlatos, respectivamente, da competitividade e da indistinação.

Princípio de extrema importância para a lisura da licitação pública, significa, segundo José dos Santos Carvalho Filho, "que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro."

A margem do aduzido acima observe-se o entendimento doutrinário de Celso Antônio Bandeira de Mello sobre o assunto em questão:

Licitação, pois, é um procedimento *competitivo* – obrigatório como regra – pelo qual o Estado e demais entidades governamentais, para constituírem relações jurídicas as mais obsequiosas aos interesses a que devem servir, buscam selecionar sua contraparte mediante disputa constituída e desenvolvida *isonomicamente* entre os interessados, na conformidade dos parâmetros antecipadamente estabelecidos e divulgados.

Fácil é ver-se que a licitação não é um fim em si mesmo, mas um meio pelo qual se busca a obtenção do negócio mais conveniente para o atendimento dos interesses e necessidades públicas a serem supridos, tanto para assegurar, neste desiderato, o pleno respeito ao princípio da *isonomia*, isto é: o dever de ensejar iguais oportunidades aos que pretendem disputar o tratamento das relações jurídicas em que o Poder Público esteja empenhado.

Tem, pois um caráter manifestadamente instrumental e *competitivo*, pois é um recurso, uma via, para que as entidades estatais possam aportar idônea e satisfatoriamente na satisfação de um interesse público a ser preenchido mediante relação firmada com outrem. Logo, a obrigatoriedade do uso de tal instituto – sem dúvida importantíssimo, tanto que a própria Constituição o prevê como obrigatório, no art. 37, XXI – (...)

Outro princípio que seria descumprido é o não menos importante princípio do julgamento objetivo. A licitação tem que chegar a um final, esse final é o julgamento, realizado pela própria Comissão de Licitação ou pregoeiro, e no caso de convite, por um servidor nomeado. Esse julgamento deve observar o critério objetivo indicado no instrumento convocatório. Tal julgamento, portanto, deve ser realizado por critério, que sobre ser objetivo deve estar previamente estabelecido no edital ou na carta-convite. Portanto, quem vai participar da licitação tem o direito de saber qual é o critério pelo qual esse certame vai ser julgado, como assim o foi.

Verificamos que o princípio do julgamento objetivo encontra arrimo nas normas dos Art's. 40, inciso VII, 43, inciso V, 44 e 45 *caput*, todos da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, *ipsis literis*:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;



Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

Art. 44 - No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou no convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Art. 45 - O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

12/14



Zanella di Pietro, explicando este princípio, afirma que, "Quanto ao julgamento objetivo, que é decorrência também do princípio da legalidade, está assente seu significado: o julgamento das propostas há de ser feito de acordo com os critérios fixados no edital."

Nesse exato pensar, confirma Odete Medauar que:

"o julgamento, na licitação, é a indicação, pela Comissão de Licitação, da proposta vencedora. Julgamento objetivo significa que deve nortear-se pelo critério previamente fixado no instrumento convocatório, observadas todas as normas a respeito."

Nesse diapasão, considerar a concorrente habilitada seria ferir os princípios, da vinculação ao instrumento convocatório, quando estão descumpridos itens do edital, da legalidade quando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório resta previsto em lei (Art. 41, Lei nº 8.666/93) e ainda o princípio da igualdade quando ambos os licitantes cumpriram rigorosamente o edital, portanto não há mais o que se cogitar senão a permanência da habilitação da concorrente já citada.

Os princípios constitucionais dirigem-se ao Executivo, Legislativo e Judiciário, condicionando-os e pautando a interpretação e aplicação de todas as normas jurídicas vigentes. No Estado de Direito o que se quer é o governo das leis e não dos homens.

Não é por outro motivo que Celso Antônio Bandeira de Mello dá ênfase ao descumprimento desses princípios, assinalando que:

Violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia.

Os princípios comentados estão estritamente estabelecidos em lei, como já comprovado, isto posto, inabilitar a segunda concorrente, seria ferir o princípio da Legalidade dos atos públicos, conforme abordado, e como facilmente se comprova pelos enunciados em tela.

O princípio da legalidade constitui-se basilar na atividade administrativa e segundo o qual a Administração está restritamente regulada pelo instituído em lei, ou seja, o administrador ou gestor público está jungido à letra da lei para poder atuar. *Seu facere* ou *non facere* decorre da vontade expressa do Estado (com quem os agentes públicos se confundem, segundo a *teoria da apresentação* de Pontes de Miranda), manifestada por lei. Nesse exato sentido é a lição de Celso Ribeiro Bastos:



...É que, com relação à Administração, não há princípio de liberdade **nenhum** a ser obedecido. É ela criada pela Constituição e pelas leis como mero instrumento de atuação e aplicação do ordenamento jurídico. Assim sendo, cumprirá melhor o seu papel quanto mais atrelada estiver à própria lei, cuja vontade **deve** sempre prevalecer. (CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Saraiva, 2ª ed., São Paulo, 1996, p. 25.)

O Mestre MIGUEL SEABRA FAGUNDES, em sua obra "O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário", Saraiva, São Paulo, 1984, **pág. 3**, assevera:

"Administrar é aplicar a Lei de Ofício."

Celso Antônio Bandeira de Melo, um dos mais festejados juristas brasileiros discorrendo sobre o assunto, no seu livro Curso de Direito Administrativo, 11ª edição, Malheiros, **pág. 63 e 64**, nos ensina que:

"Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a Lei não proíbe, à Administração só pode fazer o que a Lei antecipadamente autorize".

DOS PEDIDOS

Por tudo que fora acima exposto, esta Suplicante requer o que segue:

- a) Que se digne esta Administração municipal a **RETIFICAR SEU JULGAMENTO** para considerar **HABILITADA** a empresa **MV2 SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA**, seguindo o certame a fase de abertura de propostas;

- b) Que se digne a RETIFICAR SEU JULGAMENTO para considerar INABILITADA a empresa **RS ENGENHARIA LTDA**, por haver, conforme listado e verificado *in loco* pelo representante desta Recorrente, deixado de atender ao Item 4.1 inciso IV letra "c".
- c) Que seja notificada a Postulante em seus telefones e/ou e-mail constantes no rodapé da presente.

14/14



Termos em que pede
E espera deferimento!

Limoeiro do Norte(CE), aos 20 de março de 2023.

.....
MV2 SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA
CNPJ 38.284.700/0001-28
Samuel Maia C. Mendes
Sócio Administrador
CPF 032.002.693-08